



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

13 de outubro de 2022

3ª Câmara Criminal

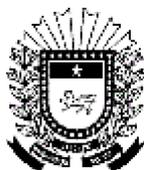
Habeas Corpus Criminal - Nº 1413419-29.2022.8.12.0000 - Campo Grande
 Relator – Exmo. Sr. Des. Jairo Roberto de Quadros
 Impetrante : Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul.
 Paciente : Arlindo Murilo Muniz.
 Advogada : Silmara Salamaia Gonçalves (OAB: 11786/MS).
 Advogado : Luiz Renê Gonçalves do Amaral (OAB: 9632/MS).
 Impetrado : Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande.
 Interessado : Qually Peles Ltda.
 Advogado : Mansour Elias Karmouche (OAB: 5720/MS).
 Interessado : Jaime Valler.
 Advogado : Mansour Elias Karmouche (OAB: 5720/MS).
 Interessado : Jaime Valler Filho.
 Advogado : Mansour Elias Karmouche (OAB: 5720/MS).
 Interessado : Fábio Rogério Rocco.
 Advogado : Mansour Elias Karmouche (OAB: 5720/MS).

EMENTA - *HABEAS CORPUS* - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – ARTIGO 69 DA LEI 9.605/98 – OBSTAR OU DIFICULTAR A AÇÃO FISCALIZADORA DO PODER PÚBLICO NO TRATO DE QUESTÕES AMBIENTAIS – CONSULTA REALIZADA POR EMPRESÁRIO NA IMINÊNCIA DE SOFRER FISCALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – EMISSÃO DE POSICIONAMENTO JURÍDICO NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E NO INTERESSE DO CLIENTE – AUSÊNCIA DE EXCESSO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ORDEM CONCEDIDA, CONTRA O PARECER.

O trancamento de ação penal pela via processual do *habeas corpus* apresenta-se como medida excepcional, sendo admissível somente quando transparecer, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, a inépcia da denúncia ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade.

Ao emitir posicionamento jurídico no exercício da advocacia e no interesse de seu cliente, o advogado não viola o art. 69 da Lei nº 9.650/98, porquanto acobertado pela imunidade profissional, sem que tenham sido especificados ou realçados excessos, somando-se a isso que proprietário/gerente da empresa é quem detém o poder e a palavra final para autorizar ou não a entrada de fiscal em seu estabelecimento.

Contra o parecer, ordem concedida.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, concederam a ordem.

Campo Grande, 13 de outubro de 2022.

Des. Jairo Roberto de Quadros - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Jairo Roberto de Quadros.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de **Arlindo Murilo Muniz**, tendo em vista o recebimento da inicial acusatória nos autos da ação penal nº 0902316-16.2021.8.12.0001, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS.

Sustenta, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de o juízo *a quo* ter recebido a denúncia, mesmo sendo flagrante caso de atipicidade da conduta quanto à imputação alusiva ao delito previsto no artigo 69 da Lei nº 9.605/98 - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais.

Aduz que o recebimento da denúncia e a sujeição do profissional a responder ação penal pelos fatos atribuídos constitui desrespeito às prerrogativas que asseguram ao profissional o exercício livre e independente de sua atividade, o que constitui inaceitável ofensa ao estatuto jurídico da advocacia.

Afirma que o paciente não presta expediente na empresa fiscalizada, não é empregado da empresa fiscalizada e não estava presente no dia da fiscalização, o que por si só já salta aos olhos a título de falta de justa causa para a referida ação penal.

Assevera que o paciente, enquanto um dos advogados da empresa, apenas informou a seu cliente que a liminar conferida no Agravo de Instrumento nº 1406327-68.2020.8.12.0000 continuava em vigor, o que impedia a atuação da equipe de fiscalização de interditar ou aplicar sanções administrativas à empresa por operar desprovida de licença.

Menciona que a própria denúncia informa que, revertida a decisão antes proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 1406327-68.2020.8.12.0000, os fiscais ambientais retornaram à empresa e realizaram a vistoria/fiscalização.

Acrescenta que as liminares (tutelas antecipatórias) antes obtidas pelo trabalho do Paciente no Agravo de Instrumento nº 1411778-74.2020.8.12.0000 foram, ao final, confirmadas por este E. Tribunal de Justiça, revelando que de fato havia um franco arbítrio na fiscalização pretendida e que, de mais a mais, o enfrentamento técnico-jurídico havido mediante orientação aos funcionários da empresa Qually Peles Ltda. estava não apenas acobertado pela imunidade profissional, mas correto, tanto que obteve êxito nos respectivos recursos que reconheceram que a intervenção era despida de fundamento na medida em que o TAC de fato já encontrava-se integralmente cumprido.

Assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, consoante previsto tanto do art. 133 da Constituição Federal como dos artigos 2º, §§ 1º, 2º e 3º, e 7º, incisos I e XXI, da Lei Federal 8.906/94.

Discorre sobre o direito que reputa cabível ao caso presente e culmina por pleitear a concessão de liminar, para determinar o sobrestamento da ação penal nº 0902316-16.2021.8.12.0001 no tocante ao paciente, e, ao final, a concessão definitiva da ordem, para trancar a ação penal quanto ao paciente.

A liminar foi indeferida, as informações prestadas e, a seguir, posicionou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

V O T O

O Sr. Des. Jairo Roberto de Quadros. (Relator)

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de Mato Grosso do Sul em favor de **Arlindo Murilo Muniz**, tendo em vista o recebimento da inicial acusatória nos autos da ação penal nº 0902316-16.2021.8.12.0001, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS.

Discorre sobre o direito que reputa cabível ao caso presente e culmina por pleitear a concessão de liminar, para determinar o sobrestamento da ação penal nº 0902316-16.2021.8.12.0001 no tocante ao paciente, e, ao final, a concessão definitiva da ordem, para trancar a ação penal quanto ao paciente.

Pois bem. No caso versando, o *parquet* apresentou denúncia contra Qually Peles Ltda, Jaime Valler, Jaime Valler Filho, Fábio Rogério de Rocco e Arlindo Murilo Muniz, este último advogado e ora paciente.

No tocante ao paciente, a denúncia contém os seguintes apontamentos:

"(...) I - DO DELITO DO ART. 69 DA LEI N. 9.605/98

Segundo consta dos autos de Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2021.00000076-7, na data de 4 de novembro de 2020, por volta das 8h30min, na sede da empresa denunciada, situada na Avenida Principal, 1.129, Núcleo Industrial, em nesta cidade, os denunciados QUALLY PELES LTDA., FÁBIO ROGÉRIO DE ROCCO e ARLINDO MURILO MUNIZ, cientes da reprovabilidade de suas condutas, obstaram e dificultaram a ação fiscalizadora do poder público no trato das questões ambientais.

Conforme se apurou, agentes fiscais do órgão ambiental compareceram no local para realização de vistoria de natureza ambiental na empresa, a qual estava em funcionamento. Porém, os denunciados ilegal e criminosamente obstaram a entrada dos fiscais no recinto, sabedores de que, se fosse permitida a fiscalização, seriam flagradas práticas ilícitas de natureza administrativa e criminal.

Consoante descrito no laudo de vistoria n. 4.206/SUFGA/SEMADUR/2020, os fiscais ambientais compareceram no local e, após terem se anunciado na portaria, aguardaram por trinta minutos a chegada de um funcionário da empresa, Sr. Ismael de Oliveira França. Após ouvir dos fiscais o objetivo de realizar a vistoria, para exame da execução das obras para a licença de operação, Ismael disse que foi "orientado" pelo denunciado ARLINDO em realidade, recebeu uma determinação dele de que não deixasse a equipe fiscal adentrar para realizar o ato fiscal.

Diante da insistência dos fiscais para fazer a vistoria, Ismael chamou o denunciado FÁBIO, sócio-proprietário do empreendimento e que também desempenha uma função de gerente administrativo na QUALLY, momento em que aqueles conversaram com FÁBIO. FÁBIO reiterou que fora orientado por ARLINDO não permitir a entrada dos fiscais, recebendo o alerta de que, se não fosse autorizada a entrada, haveria lavratura de auto de infração e notificação, porém FÁBIO manteve a decisão de proibir a entrada dos fiscais. Uma das fiscais entrou



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

em contato telefônico com o denunciado ARLINDO, novamente reiterando o motivo da fiscalização e a lavratura de auto de infração e expedição de notificação se a recusa fosse mantida, ao que ARLINDO manteve a posição de não se deixar a equipe fiscal ingressar na empresa.

Deve-se esclarecer que ARLINDO é um dos advogados da QUALLY PELES. Ocorre que sua “orientação” não é ato lícito e inerente à função de advogado da empresa, justamente porque ele foi coautor, ou no mínimo, participe desse delito. Considera-se como coautor porque ARLINDO agiu diretamente na obstrução e na criação de dificuldades para a atividade fiscalizatória, praticando atos nucleares do tipo penal, valendo-se da condição de advogado para passar determinações explícitas de impedir a fiscalização dos fiscais, sabedor de que, se os fiscais ali adentrassem, visualizariam a prática de inúmeras ilicitudes administrativas e penais. Nesse sentido, ARLINDO conversou por telefone com uma integrante da equipe fiscal, ocasião em que reiterou que a vistoria não seria permitida por ele.

Ainda que eventualmente se alegasse que ARLINDO, por ser advogado, não detinha a palavra final e a decisão sobre a obstrução à atividade fiscal realizada, é cediço que ele agiu, no mínimo, como participe. Afinal, se a conduta não caracterizar obstrução direta, é inequívoco que ARLINDO induziu FÁBIO e outros empregados da QUALLY a não permitir a entrada dos fiscais para uma vistoria ambiental; mesmo alertado das possíveis consequências, instigou FÁBIO e empregados da QUALLY a persistir na recusa da entrada da equipe fiscal para cumprir seu dever legal.

Diante da recusa, a equipe fiscal notou uma porta de acesso, sendo possível observar que havia alguma reforma no imóvel, a qual era feita de modo clandestino, pois sem prévia ciência do órgão ambiental. Foram ao fundo do imóvel e constataram uma aparente obra de drenagem urbana, com presença significativa de resíduos de construção civil.

Em que pese os agentes fiscais não terem dado voz de prisão em flagrante, possivelmente por não estarem resguardados no ato por apoio policial, lavraram auto de infração n. 495807, f. 15, e o fato chegou ao conhecimento do Ministério Público, o qual informou nos autos de agravo de instrumento n. 11778-74.2020.8.12.0000, aviado pela empresa contra decisão judicial de primeira instância que havia nomeado um interventor judicial para gerir a parte ambiental da empresa e que foi dada no processo de execução n. 0803658-35.2013.8.12.0001. A petição ministerial foi formulada naqueles autos para alertar o relator do recurso de agravo sobre o comportamento da empresa e, assim, obter a reforma do efeito suspensivo dado naqueles autos. Contudo, embora não tenha sido reconsiderado o efeito suspensivo, o Desembargador em substituição automática determinou a realização da vistoria recusada em cinco dias, decisão que foi repassada ao órgão ambiental, uma vez que havia risco da perpetração de crimes ambientais.

Os fiscais retornaram ao local no dia 10 de novembro de 2020, com cópia da decisão judicial e efetivo da guarda municipal, ocasião em que, novamente, houve início de resistência da empresa em permitir a entrada dos fiscais.

Apenas após a chegada de JAIME VALLER FILHO, ao ser avisado da existência de decisão judicial, é que se permitiu a entrada da empresa, o que gerou a confecção do laudo de vistoria n.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

4.339/GFMA/SUFGA/SEMADUR/2020 e outros documentos fiscais, f. 31-68, sendo que, a partir dele, foram confirmadas outras infrações ambientais, que serão relatadas no tópico seguinte.

As provas de materialidade e autoria do delito são o laudo de vistoria do órgão ambiental referido, demais documentos juntados nos autos produzidos pelo órgão ambiental, bem como os depoimentos colhidos em sede do procedimento investigatório criminal".

Em consulta aos autos originários (ação criminal nº 0902316-16.2021.8.12.0001), observou-se que a denúncia foi recebida, os acusados apresentaram resposta preliminar e o juízo *a quo* designou audiência de instrução para o dia 29 de agosto de 2023.

Em suma, a impetrante pretende com o presente *writ* trancar a ação penal quanto ao paciente.

Nesse tom, gize-se o posicionamento da 3ª Câmara Criminal, no julgamento da Remessa Necessária Criminal nº 0819286-83.2021.8.12.0001, de relatoria da Des^a. Dileta Terezinha Souza Thomaz:

REMESSA NECESSÁRIA – HABEAS CORPUS – ORDEM CONCEDIDA – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E ATIPICIDADE DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – REMESSA DESPROVIDA. I – O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, reclamando do impetrante a prova inequívoca da inocência do acusado, da atipicidade da conduta ou da extinção da punibilidade, o que se percebe na hipótese. II – Sentença mantida. III – Com o parecer, remessa desprovida.

No caso versando, consoante emerge dos termos lançados na peça inaugural, a conduta do paciente teria sido impedir os fiscais do meio ambiente quanto à fiscalização na empresa Qually Peles Ltda na data dos fatos.

Isso porque, ao ser consultado pelos representantes da empresa, teria orientado a impedir a entrada dos fiscais no estabelecimento para realizarem diligências, o que teria violado o artigo 69 da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e possui a seguinte redação:

*Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:
Pena - detenção, de um a três anos, e multa.*

Ocorre, todavia, que, da forma como se apresenta, a conduta do paciente narrada na proemial não se amolda ao tipo penal, portanto, não há subsunção do fato à norma objetiva.

Mister se faz salientar que o paciente funciona como um dos advogados que representam a empresa Qually Pelles Ltda, tanto é que, na data dos fatos, foi consultado acerca da presença dos fiscais naquele local.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

A respeito, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, consoante rezam tanto o art. 133 da Constituição Federal quanto o § 3º do artigo 2º da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, *in verbis*:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

'...'

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

À evidência, a inviolabilidade do advogado não é absoluta, porquanto seus atos e manifestações sujeitam-se a limites legais.

Ocorre que no presente caso o paciente, tal como desponta da narrativa apresentada na exordial, atuou tão somente após ser consultado pelo cliente acerca da possibilidade da empresa sofrer fiscalização, e, agindo em seu *mínus*, apenas informou que juridicamente, no seu entender, o ato não poderia ser realizado naquela oportunidade.

Com efeito, o paciente agiu no exercício da profissão e, assim o fazendo, expôs ao proprietário/gerente sua posição jurídica no sentido de que os fiscais não estariam habilitados a entrar na empresa para realizar a fiscalização naquele átimo, por conta dos recursos e demandas pendentes.

Não agiu em causa ou direito próprio, mas sim exclusiva e estritamente no cumprimento do exercício da atividade da advocacia, enquanto acobertado pelo manto da inviolabilidade.

Mas não é só.

Segundo se extrai da peça acusatória, a consulta foi realizada por meio de ligação telefônica, logo, o paciente sequer estava no local dos fatos.

Além disso, não há dúvida de que o paciente funcionou apenas como um consultor, já que não possuía poder ou a palavra final para autorizar a entrada, tampouco deter os fiscais. Não figura nos quadros estatutários, tampouco exerce poder de mando na empresa.

Quem poderia autorizar ou não a entrada dos fiscais para realizar a fiscalização era justamente o proprietário ou o gerente da empresa, sobretudo porque a eles é dado o poder de controle e direção da empresa, qualidades que não se estendem ao advogado, porque naquela oportunidade prestava apenas serviço jurídico.

É óbvio que o porteiro da empresa, Ismael de Oliveira França, ao receber os fiscais, tinha por dever funcional obedecer ordens a quem estava diretamente subordinado, e, nessa toada, não se inclui o paciente.

Outra questão que chama a atenção é que a impetrante assevera que o paciente apenas informou ao seu cliente, proprietário da empresa Qually Peles Ltda, que a liminar conferida no Agravo de Instrumento nº 1406327-68.2020.8.12.0000 continuava em vigor, o que impedia a atuação da equipe de fiscalização de interditar ou aplicar sanções administrativas à empresa por operar desprovida de licença.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Nada obstante as discussões travadas em primeiro e segundo graus acerca da possibilidade ou não de se realizar fiscalização ambiental na empresa, mediante concessões e suspensões de liminares, fato é que, ao emitir posicionamento jurídico no exercício da advocacia e no interesse de seu cliente, o advogado e ora paciente estava acobertado pela imunidade profissional. Gize-se:

HABEAS CORPUS – PROCESSO PENAL – CRIMES CONTRA A HONRA – EXPRESSÕES EM PETIÇÃO DE ADVOGADO – ATIPICIDADE DA CONDUTA E INÉPCIA DA DENÚNCIA – IMUNIDADE MATERIAL – INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DE DOLO – TRANCAMENTO DA QUEIXA – CONCESSÃO. *O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade. Verificando-se que as expressões tidas como ofensivas à honra da querelante foram proferidas em petição encaminhada ao Conselho Disciplinar da OAB/MS, deve ser observada a imunidade material do advogado, como prerrogativa profissional. Se as expressões ofensivas decorreram do estrito exercício da atividade advocatícia, guardando nexos de causalidade e de pertinência com o objeto da impetração ajuizada, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra. Habeas Corpus que se concede, ante a ilegalidade da queixa oferecida contra profissional imune e sem demonstração de dolo específico. (TJMS. Habeas Corpus Criminal n. 1407176-16.2015.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Carlos Eduardo Contar, j: 31/08/2015, p: 09/09/2015)*

'HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA E INJÚRIA CONTRA MAGISTRADO - IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA - ORDEM CONCEDIDA.' *(TJMS. Habeas Corpus Criminal n. 0035665-87.2011.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Claudionor Miguel Absz Duarte, j: 04/12/2011, p: 11/12/2011)*

Nesse contexto, exsurge a atipicidade da conduta imputada ao paciente, a ser reconhecida no presente remédio heróico.

É óbvio que os limites do *habeas corpus* não comportam dilação probatória, tampouco discussão acerca do mérito da *quaestio*, cotejo de provas e, assim, como corolário, matérias que demandem incursão na seara fático-probatória, extrapolam os limites da estreita via, contudo, o que emerge no caso em pauta é a flagrante atipicidade da conduta imputada, máxime considerando que da leitura do proemial acusatória e dos documentos que a acompanham não se detecta, independentemente de instrução probatória, ato porventura perpetrado pelo paciente que tenha excedido os limites de seu regular exercício da profissão.

Consoante posicionamento uníssono do Supremo Tribunal Federal, *"o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade" (HC 140437 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2017 PUBLIC 11-05-2017), todavia, ante a ausência de elementos suficientes para justificar a continuidade da ação penal, a concessão do presente *writ* é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço do *habeas corpus* e, contra o parecer, **concedo a ordem**, para determinar o trancamento da ação penal n.º 0902316-16.2021.8.12.0001, exclusivamente com relação ao acusado Arlindo Murilo Muniz, em trâmite perante a 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, CONCEDERAM A ORDEM.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Jairo Roberto de Quadros

Relator, o Exmo. Sr. Des. Jairo Roberto de Quadros.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Jairo Roberto de Quadros, Des. Zaloar Murat Martins de Souza e Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva.

Campo Grande, 13 de outubro de 2022.

Anne